



RECURSO



LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA

CNPJ 40.257.695/0001-06

Av. Rio Formoso, sn Bairro Centro Formoso do Araguaia TO CEP 77.470-000



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.035/2023

Objeto: Registro de preços para futura Contratação de empresa na área de saúde bucal, para realização de serviços de confecção de próteses dentárias, para atender as necessidades dos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras – MA.

A empresa LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA CNPJ 40.257.695/0001-06, sediada na Av. Rio Formoso, sn. Bairro Centro, na cidade de Formoso do Araguaia Estado do Tocantins, CEP 77.470-000, por intermédio de seu representante legal Sr. LORRAN MENDES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Técnico em Prótese Dentária, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 06.617.533.789, expedida por DETRAN/TO e CPF nº 018.216.631-79, residente e domiciliado na cidade de Formoso do Araguaia - TO, na Avenida Rio Formoso, s/nº, Quadra 52 Lote 07, Bairro Centro, CEP: 77.470-000, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO da empresa **E. C. DA FONSECA LAB DE PROTESE DENTARIA LTDA**, o que se faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final das sessões de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata cumprindo o que prevê no Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e conforme Edital.



LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA

CNPJ 40.257.695/0001-06

Av. Rio Formoso, sn Bairro Centro Formoso do Araguaia TO CEP 77.470-000



14.1. Declarada a vencedora, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

14.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 14.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

14.2.2. O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema.

A empresa recorrente cumpriu o Edital, conforme chat de realização do certame conforme Sistema, O fornecedor LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA **manifestou intenção de recurso** pelo seguinte motivo: A empresa LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA declara intenção de interpor recursos devido a empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO EIRELI A empresa LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA CNPJ 40.257.695/0001-06, declara intenção de interpor recursos devido a empresa E. C. DA FONSECA LAB DE PROTESE DENTARIA LTDA, devido a empresa não cumprir o Edital no Item:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12. Atestado fornecido por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece bens ou materiais compatíveis com o objeto deste Pregã.

– DOS FATOS

A empresa recorrente após analisar os documentos anexados via on line na plataforma Licitanet pela empresa RECORRIDA, declarada Habilitada/Vencedora de todos os itens do processo em epígrafe, verificou que a mesma apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em discordância com as exigências editalícias e o cumprimento das legalidades que norteiam o presente processo de licitação e que deixam sérias máculas de inconstitucionalidades insanáveis no presente certame o que caracteriza a HABILITAÇÃO da empresa recorrida uma atitude infundada juridicamente, como se segue:



LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA

CNPJ 40.257.695/0001-06

Av. Rio Formoso, sn Bairro Centro Formoso do Araguaia TO CEP 77.470-000



AP

DRA. ALLINE PORTELA

ODONTOLOGIA ESTÉTICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Dr^a Alline Portela, inscrita no CPF 647.660.043.53, e sob o número de CRO 3742-MA localizada na localizada na rua Coronel Silva Neto, S/N, Balsas-Ma, Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ N^o 15.011.311/0001-23, com sede na Rua Coronel Silva Neto, n^o 1144, ANEXO B, Centro, Balsas-Ma, forneceu e executou satisfatoriamente a entrega de Próteses Dentárias, para este consultório.

Informamos ainda que o fornecimento acima referido foram realizado conforme previsto em contrato, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Balsas -MA, 08 de fevereiro de 2023.

Alline Miranda Portela

CRO 3742-MA

CPF: 647.660.043.53

IV - DA CONCLUSÃO

Pois, a licitação pública tem por finalidade atender os interesses públicos, de formas que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para as empresas que apresentaram todos os documentos exigidos no edital e seus anexos, sem prejuízos à administração pública.



LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA

CNPJ 40.257.695/0001-06

Av. Rio Formoso, sn Bairro Centro Formoso do Araguaia TO CEP 77.470-000



Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório, conforme efetiva e preceitua o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública no disposto no caput do artigo 37 da carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do Parágrafo Único do Art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos

V – DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de HABILITAR a empresa RECORRIDA/LABORATORIO DE E. C. DA FONSECA LAB DE PROTESE DENTARIA LTDA do certame em epígrafe, e que a empresa recorrente seja HABILITADA/DECLARADA VENCEDORA noltem 01 do presente certame.

Não alterando a decisão, REQUER o imediato encaminhamento à



LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA

CNPJ 40.257.695/0001-06

Av. Rio Formoso, sn Bairro Centro Formoso do Araguaia TO CEP 77.470-000

Autoridade Superior para que seja reapreciados todos os atos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Formoso do Araguaia – TO, 05 de Junho de 2023.



LM PROTESES ODONTOLOGICAS Assinado de forma digital por LM PROTESES
ODONTOLOGICAS LTDA:40257695000106
LTDA:40257695000106 Dados: 2023.06.05 07:50:13 -03'00'

LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA

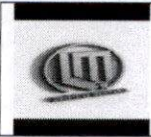
CNPJ 40.257.695/0001-06

LORRAN MENDES DE OLIVEIRA

CPF nº 018.216.631-79

Administrador

V - DO PEDIDO



LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA
CNPJ 40.257.695/0001-06
Av. Rio Formoso, sn Bairro Centro Formoso do Araguaia TO CEP 77.470-000



ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de HABILITAR a empresa RECORRIDA/LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO LTDA CNPJ 36.271.505/0001-38 no Item 01 do certame em epígrafe, e que a empresa recorrente seja HABILITADA/DECLARADA VENCEDORA no Item 01 do presente certame.

Não alterando a decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciados todos os atos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Formoso do Araguaia – TO, 25 de Maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LORRAN MENDES DE OLIVEIRA
Data: 25/05/2023 11:13:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LM PRÓTESES ODONTOLÓGICAS LTDA
CNPJ 40.257.695/0001-06
LORRAN MENDES DE OLIVEIRA
CPF nº 018.216.631-79
Administrador

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS - ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.035/2023

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023.

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS-ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-EPP E MEI.

OBJETO:

“Registro de preços para futura Contratação de empresa na área de saúde bucal, para realização de serviços de confecção de próteses dentárias, para atender as necessidades dos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde do Município de Fortaleza dos Nogueiras-MA.”.

Prezados Senhores;

A recorrente, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO - EIRELI, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, na pessoa de seu representante legal e para a assinatura de contrato, o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66, e-mail: timotheo.viana@gmail.com e/ou juridicolabsolucao@hotmail.com com endereço de labor no rodapé, e com remissão adiante; endereço, Av. Cônego João Lima, nº 2.600, Qd. 54, Lt. 09, Setor Central, Araguaína - TO, vêm apresentar O RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO, da recorrida, **E C DA FONSECA LAB DE PROTESE DENTARIA LTDA.**

I - Preliminarmente

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável na **HABILITAÇÃO**, em face do Edital, Lei/Decretos, de licitações, conforme ver-se-á abaixo.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Abaixo tem-se também a súmula nº **346-STJ**, onde também dá guarida ao ente Municipal, de retificar/declarar nulidade de seus próprio atos, senão vejamos:

Súmula nº 346-STJ

Enunciado: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

II - Preliminarmente

A presente licitação, teve o seu início da seção em 31/05/2023, quarta-feira, e também a recorrente, efetivou a sua motivação, recursal no dia 01/06/2023, quinta-feira; assim o prazo para apresentação, do presente iniciou-se, no dia 02/06/2023, sexta-feira e findará no dia 06/06/2023, terça-feira, tudo conforme Ata/Chat, assim sendo totalmente tempestiva a apresentação, deste.

E para corroborar os pleitos ericados, traz-se o item 11.2.3, nas fls., 17, do referendado edital, senão vejamos:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

III - Preliminarmente

Aqui a recorrente, roga seja respeitado o edital e às Leis/Decretos de licitação, para tanto carrega-se o posicionamento dos Tribunais, senão vejamos:

“Artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 diz que: “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADO”. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, a licitação trata-se de “procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”CF,art.37,XXI:“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”Nas licitações a administração além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade, que orienta todo certame, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa, em seu instrumento de convocação.

“O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS, TANTO OS LICITANTES QUANTO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU”. Hely Lopes Meirelles. Se no instrumento convocatório houve exigências para ambas as partes, as mesmas deverão cumpri-las sem qualquer distinção, é óbvio que o objetivo disso é visar à garantia de igualdade entre os participantes. A vinculação ao edital obriga a administração a respeitar as regras nele estabelecidas. O que se pede nada

PL Fortaleza dos Nogueiras
152

mais é do que o estrito cumprimento ao edital, onde diversas exigências foram mencionadas, ao nosso entender exigências que uma vez solicitadas, deveriam ser cumpridas. Ao descumprir normas editalícias a administração frustra a própria razão de ser da licitação, e violam os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia. Princípio da legalidade.

“Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Trata-se, in casu, de norma princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal. Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos”.

Princípio da moralidade

“Como dito em notas introdutórias, é entendimento desse autor¹ que este princípio, para ser exigível, não precisaria ser transcrito em norma constitucional. É que a moralidade deve ser vista como atributo ínsito e necessário à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública. A lei não faz nascer a moral; esta preexiste e é inerente ao caráter de cada um de nós. Contudo, até se entende essa necessidade do constituinte, diante do quadro político brasileiro, sempre às voltas com escândalos envolvendo o Erário Público. O engraçado é que muitos dos que aprovaram a Constituição, e que, por via de consequência, contribuíram para a inclusão em texto constitucional do princípio da moralidade, por vezes são pegos em situações vexatórias e escusas em flagrante agressão à Carta Magna. Quem nos dá uma idéia bastante clara do que seja o princípio in examine é Alexandre de Moraes, para quem “pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois amoralidade constitui a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.”

“O princípio da vinculação ao “instrumento convocatório” norteia a atividade do administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se

¹ Celso Ribeiro Bastos





erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz na obediência à ordenação e a sucessão das fases procedimentais na lei e no edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93). STJ 1ª seção. MS nº5755/DF”

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna de concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”. STJ 2ª turma RESP 253.008/SP.

“1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente”. STJ 1ª Seção MS nº 6357/DF.”

“Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital”. STJ 1ª turma RESP 179324/DF.”

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. STJ 1ª turma RESP 354977/SC.”

IV - Do Pedido de Desclassificação/Inabilitação da Recorrida e sua Motivação Recursal

Da motivação de Desclassificação/Inabilitação à RECORRIDA, apresentada via chat, a tempo e modo:

“01/06/2023 08:58:39 - Sistema - Intenção: A recorrida, deverá ser desclassificada, pois em sua proposta, não possui corretamente, às marcas e fabricante, requeridas, pelos itens 6.1.2 e 6.1.3; em sede de habilitação, o atestado de capacidade técnica apresentado, foi emitido, por pessoa física, o que contraria o item 9.12, do edital, assim deverá ser INABILITADA a recorrida. Demais apontamentos serão erichados em sede de recurso administrativo próprio.”.

V Dos Fatos e Do Direito

A recorrida, não efetivou a apresentação da proposta comercial, conforme MANDA o edital, ou seja não foram respeitados os itens abaixo, senão vejamos:

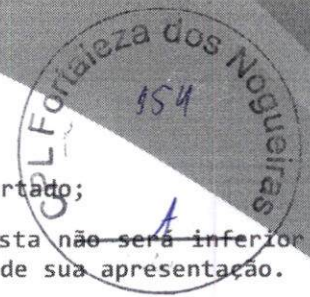
6.1. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTE CAMPOS:

6.1.1. Valor unitário e total para CADA ITEM de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

6.1.2. Marca de cada item ofertado;

6.1.3. Fabricante de cada item ofertado;

6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (SESSENTA) DIAS, a contar da data de sua apresentação.



Em epígrafe, ver-se que o licitante deverá apresentar a proposta comercial, em sistema e em arquivo, "pdf", mas pasmem a recorrida, não efetivou a apresentação da proposta, correta em sistema e nem em arquivo "pdf".

Como forma de comparação apresentemos a proposta da recorrente, como paradigma:

1 - PROTESE TOTAL MANDIBULAR	
Quantidade: 100	Sigla: SVÇ
Valor unitário: 280,00	Valor total: 28.000,00
Modelo: N/C	Marca/Fabricante: N/C
Detalhe: PROTESE TOTAL MANDIBULAR Resina Acrílica Termopolimerizável, anvisa: 10216040028; Resina Autopolimerizável, anvisa: 10216040031; Líquido Termopolimerizável, anvisa: 10216040033; Líquido Autopolimerizável, anvisa 10216040032; antecessores: VIPI-FABRICANTE: VIPI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Dentes, anvisa 80196880290, , Dente TRILUX-VIPI, Registro ANVISA: 10216040027, COM REGULAMENTAÇÃO H15 e ISSO 3336, FABRICANTE DENTSPLY. . Metal Degudent- COCR-ALLOY LIGA DE CROMO-COBALTO, anvisa, 80117310048, DEGUDENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- FABRICANTE: DEGUDENT GMBH - ALEMANHA. Binder marca Dentbras 13 isento ANVISA, FABRICANTE: DENTBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Duplicador marca Dentbras 13 isento ANVISA, FABRICANTE: DENTBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Gesso Pedra Especial Durone Tipo IV e V- Dentsply Sirona. Cera 7 e utilidade ANVISA nº 80330500002 marca Dentbras, validade 5 anos, FABRICANTE: DENTBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Isolante marca Dentbras 13 isento ANVISA, conforme norma RCD-260 de 23/09/2012, FABRICANTE: DENTBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA 13 BRASIL. Expansores e fios, marca Morelli nº 10396830039, FABRICANTE: Dental Morelli Ltda 13 BRASIL. Fio de orto Morelli nº 06, 07, 08, 09 e 1,0 Anvisa nº 10396830039, FABRICANTE: Dental Morelli Ltda 13 BRASIL. Alginato Jeltrate Dustless, Marca Dentsply Sirona, Registro Anvisa: 80196880224, Fabricado por: DENTSPLY Indústria e Comércio Ltda. Registros ANVISA nº 80196880224.	

Assim, sendo deverá ser DESCLASSIFICADA a recorrida, conforme demonstramos em epígrafe, pois a mesma não cumpriu para com os itens 6.1.2 e 6.1.3.


Nas fls., 15 do edital, tem-se a NECESSIDADE, de apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido, por PESSOA JURÍDICA, conforme tem-se abaixo, senão vejamos:

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece bens ou materiais compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

Ou seja o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, deverá ser emitido, por pessoa JURIDICA, comprovando, que a licitante, forneceu os serviços/bens, o qual seja quantitativo e qualitativo, mas a recorrida, apresentou um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido, por pessoa FÍSICA e sem quantitativo e qualitativo, senão vejamos do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, apresentado, pela recorrida.




DRA. ALLINE PORTELA


ODONTOLOGIA ESTÉTICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Drª Alline Portela, inscrita no CPF 647.660.043.53, e sob o número de CRO 3742-MA localizada na localizada na rua Coronel Silva Neto, S/N, Balsas-Ma, Atestamos, para os devidos fins, que a empresa E C DA FONSECA LAB DE PROTESES DENTARIA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 15.011.311/0001-23, com sede na Rua Coronel Silva Neto, nº 1144, ANEXO B, Centro, Balsas-Ma, forneceu e executou satisfatoriamente a entrega de Próteses Dentárias, para este consultório.

Informamos ainda que o fornecimento acima referido foram realizado conforme previsto em contrato, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Balsas -MA, 08 de fevereiro de 2023.


Alline Miranda Portela
CRO 3742-MA
CPF: 647.660.043.53

E mais não há que se falar em diligência, que possa permitir que seja imputado atestado de capacidade técnica, após o início da seção, conforme tem-se o art. 26, §01º, do Decreto, nº 10.024/2019, senão vejamos:

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sitio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput, será encerrada com a abertura da sessão pública.



Observa-se que DILIGÊNCIA, serve tão somente para RATIFICAR, JAMAIS, para RETIFICAR.

VI - Dos Pedidos

Tendo em vista o não cumprimento com os requisitos requeridos em sede de PROPOSTA/HABILITAÇÃO, conforme manda o edital, pela recorrida, a mesma deverá ser DESCLASSIFICADA/INABILITADA, por não ter cumprido o edital, conforme demonstrado neste singelo recurso administrativo.

Nestes termos;

Requer deferimento;

Araguaína 04 de junho de 2023.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38


LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66

CNPJ: 36.271.505/0001-38
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA
SOLUÇÃO LTDA.
Av. Cônego João Lima, Nº 2600 Qd. 04 LL09
Setor Central - CEP: 77.805-010
ARAGUAÍNA - TO